



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

LEI N. °186/2023, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO

Documento Publicado no Mural da Prefeitura
Municipal de São João do Soter - MA

Período de 26/12/2023 à 05/01/2024

Francisco Onete da S. Cardoso
Chefe de Gabinete

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando participação do Município de São João do Soter no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal N° 14.620/2023, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, instituído pela Lei Federal n.º 14.620/2023 (MP 11620/2023), objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam viabilizar a contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 14.620/2023 (MP 11620/2023).

Art. 2º. Será concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU à unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional.

§ 1º As isenções referidas no *caput* deste artigo vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Art. 3º. Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 4º. Será concedida isenção das taxas municipais de serviços públicos e exercício de poder de polícia para os empreendimentos inseridos no Programa a que se refere esta Lei.

Art. 5º. Quando não atendidos os propósitos do referido Programa, os tributos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

Art. 6º. A compensação das renúncias das receitas acima citadas serão realizadas por meio do cadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de contribuintes; pelo cadastramento dos novos imóveis que serão construídos através do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; pela implantação e execução de metas de fiscalização intensiva junto às empresas prestadoras de serviços potencialmente aptas, não comprometendo assim as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, I, da LC n.º 101/2000.

Art. 7º. A isenção a que se refere esta Lei tem caráter específico e será operacionalizada por despacho do Secretário Municipal de Fazenda de **São João do Sóter – MA** mediante requerimento no qual o interessado faça prova, através de documentos idôneos, de que o imóvel está relacionado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, caso seja o mutuário beneficiado; ou, em se tratando de pessoa jurídica, que a sociedade empresária pertença ao ramo da Construção Civil e que está credenciada junto à Caixa Econômica Federal e faça prova, através de certidão, que o(s) empreendimentos(s) se relaciona(m) ao programa “Minha Casa, Minha Vida”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Art. 8º. O início do período de isenção será a data do despacho da autoridade administrativa referida no art. 7º e o término se dará com a conclusão do respectivo projeto.

Art. 9º - Em todo caso, a isenção prevista nesta lei não alcança os tributos oriundos de fatos geradores verificados por situações fáticas que não estejam ligadas à execução do empreendimento relacionado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 10. - Será revogada a isenção daquele que desrespeitar o art. 9º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis e/ou penais.

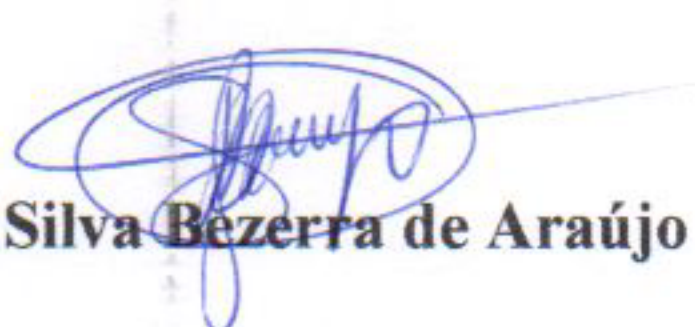
Art. 11. A isenção não alcança os tributos não especificados nesta Lei.

Art. 12. Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei n.º 11.977/2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**


Joserlene Silva Bezerra de Araújo

Prefeita Municipal